



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2005

(Nº 1.283/2003, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a comunicação aos órgãos de controle da atividade judiciária de sentença desprovida de fundamentação nos processos penais.

Art. 2º O art. 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 578.
.....

§ 4º O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente entregue em 2 (duas) vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.283 , DE 2003

Acrescenta parágrafo ao artigo 578 do Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 578 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 578.

“§ 4º – O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente entregue em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade Judiciária.

Se aprovada a presente propositura, anteriormente apresentada pelo exdeputado José Roberto Batochio e arquivada, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003. – Deputado **Inaldo Leitão**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 05 - 2005